



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: BRENDO SOUZA JARDIM  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 0011543-32.2016.8.14.0015

**EMENTA:**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICIDIO QUALIFICADO – PRONUNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA LEGITIMA DEFESA. IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É cediço que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentada em indícios veementes de autoria e prova de materialidade do fato, para que o possível autor seja levado a julgamento pelo Júri Popular.

2. In casu, verifica-se que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Necropsia n. 2016.02.000839-TAN, datado do dia 30.07.2016, o qual constatou que a causa da morte foi por ferimentos no tórax e cabeça, por meio de instrumento de ação perfuro-contundente, o que, conseqüentemente, corrobora a presença de indícios de autoria delitiva através das declarações testemunhais juntadas em audiovisual, de fls. 85, em que confirmam que o acusado disparou um tiro contra a vítima e após arrastou a mesma até a via pública, dando-lhe uma coronhada na cabeça. Verifica-se que há indícios suficientes de autoria delitiva e ainda que o recorrente alegue legitima defesa esta deve estar devidamente comprovada, o que não ocorreu nos autos, devendo o mesmo ser apreciado perante o julgamento no Tribunal do Júri.

Desta forma, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciar-lo, já que a decisão de pronúncia apenas encerra uma fase do procedimento e, para a sua prolação, basta a presença dos requisitos da materialidade do delito e indícios de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Sessão presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 1º de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por Brendo Souza Jardim, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e III do CPB.

Narra a denúncia que o acusado era conhecido da vítima e este pelo fato de deixar de pagar uma dívida no valor de R\$500,00 pela venda de entorpecentes, começou a tramocar o homicídio da mesma. Embora tenha encomendado a morte dessa a terceiros e não ter conseguido êxito, o próprio acusado, quando presenciou Jefferson as proximidades de um bar denominado Altas Horas, na madrugada do dia 30.07.2016, por volta das 4h, no uso de uma arma tipo cartucheira, efetuou um disparo no tórax de Jefferson que perfurou seu pulmão direito e mesmo tentando escapar, foi alcançado pelo acusado que o arrastou até a via pública e desferiu um violento golpe na cabeça da vítima com o cabo da espingarda, levando a mesma a óbito.



O Juízo de Direito, em 05.06.2017, pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e III do CPB.

Irresignado com a decisão de pronúncia, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, requerendo a absolvição sumaria, nos termos do art. 415, IV do CPP, por ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público de 1º grau, manifestou-se pelo improvimento do recurso em sentido estrito. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

### VOTO

O recurso deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

É cediço que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentada em indícios veementes de autoria e prova de materialidade do fato, para que o possível autor seja levado a julgamento pelo Júri Popular.

Assim dispõe o art. 413 do CPP, a sentença de pronúncia deverá ser proferida quando o juiz estiver convencido da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Transcrevo entendimento jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria.

2. No caso, não há nenhuma ilegalidade na sentença de pronúncia que apresentou fundamentação suficiente, dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente quanto à qualificadora do motivo torpe.

3. Inexistente a nulidade por excesso de linguagem, visto que as instâncias ordinárias limitaram-se a descrever os fatos e a apontar os indícios de participação do acusado no crime, não emitindo qualquer juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 528.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Ressalte-se que a decisão de pronúncia não encerra a condenação, limitando-se, tão somente a pronunciar o agente quando presentes provas seguras da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia.

In casu, verifica-se que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Necropsia n. 2016.02.000839-TAN, datado do dia 30.07.2016, o qual constatou que a causa da morte do examinado foi ferimentos no tórax e cabeça, por meio de instrumento de ação perfuro-contundente, o que, conseqüentemente, constatou-se a presença de indícios de autoria delitiva



através das declarações testemunhais juntadas em audiovisual, de fls. 85.

Sergio Da Silva Araújo, afirmou que já viu a vítima caída no chão e viu Brendo puxando a mesma pelas pernas e que o viu também dando a coronhada na cabeça da vítima com uma espingarda. De igual forma, Nélio Magalhaes da Silva, Delegado de policial, que presidiu o inquérito, mencionou que conseguiu várias testemunhas oculares em que afirmam que Brendo disparou o tiro na vítima e posteriormente o arrastou até a via pública e deu uma coronhada em sua cabeça, afim de consumir o homicídio, não sabendo informar se na hora da coronhada a vítima já estava morta.

Verifica-se que há indícios suficientes da autoria delitiva e ainda que o recorrente alegue legítima defesa esta deve estar devidamente comprovada, o que não ocorreu nos autos, devendo o mesmo ser apreciado perante o julgamento no Tribunal do Júri.

Desta forma, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo, já que a decisão de pronuncia apenas encerra uma fase do procedimento e, para a sua prolação, basta a presença dos requisitos da materialidade do delito e indícios de autoria.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, conheço do recurso e nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de pronúncia.

É como voto.

Belém, 1º de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora